TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

1008665-80.2016.8.26.0566 Processo Digital nº:

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: José Noeri Gomes Gonçalves Requerido: Wagner Luiz Francoso ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido à ré um caminhão em setembro de 2014, tendo ela assumido desde então a posse do veículo.

Alegou ainda que depois disso sobrevieram multas que redundaram na suspensão de sua carteira de habilitação, não obstante a responsabilidade pelo assunto ser exclusivamente da ré.

Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento na medida em que a inquirição das testemunhas indicadas a fl. 62, último parágrafo, em nada acrescentaria ao panorama já traçado nos autos.

Isso porque a própria ré admitiu a realização da transação em apreço, de resto patenteada no instrumento de fls. 07/10.

Daí promana que a lavratura de multas contra o autor, porquanto o veículo ainda permanece em seu nome, não tem razão de ser, transparecendo evidente a absoluta falta de liame entre o mesmo e os atos que lhe foram atribuídos.

Os documentos de fls. 12/15 vão nessa mesma direção, de sorte que inexiste dúvida de que a ligação com os fatos que sucederam após a tradição do veículo não toca ao autor.

É da ré a responsabilidade o pagamento das multas trazidas à colação, até por força do parágrafo segundo da cláusula 10ª do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fl. 09), mas a transferência da pontuação respectiva deverá recair sobre os motoristas que perpetraram as infrações.

Mesmo que não tenham figurado como partes no processo, as declarações de fls. 12/15 viabilizam que tal transferência se dê nesses moldes.

Ressalvo, por oportuno, que qualquer aprofundamento em torno de possível culpa do autor quanto ao não recebimento das notificações relativas às multas é despicienda porque isso em nada eximiria o dever da ré em arcar com as consequências da aquisição do caminhão.

De igual modo, não beneficia a ré o argumento de que as multas seriam pagas quando do licenciamento do veículo (fl. 32, quinto parágrafo), pois se o tiver feito assim poderá comprovar o fato em momento adequado.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto

formulado pela ré.

Com efeito, o objeto da lide cinge-se às multas já aludidas e que inadvertidamente foram lançadas em nome do autor, motivo pelo qual não se poderá modificá-lo para que a discussão em torno da transferência do veículo seja alcançada.

Por outras palavras, ao apresentar fato novo no pedido contraposto a ré não observou a regra do art. 31, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para reconhecer a responsabilidade da ré com relação às multas elencadas a fl. 04, condenando-a a realizar o pagamento correspondente a elas, bem como para determinar que a pontuação das multas indicadas a fl. 13 seja transferida do autor para DAVERSON LUIZ SENE (dados de qualificação a fl. 12, último parágrafo) e a pontuação das multas indicadas a fl. 15 seja transferida do autor para WANDRÉ ANTÔNIO SEMEMENCIO BRILHANTE (dados de qualificação a fl. 14, último parágrafo).

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para promover a transferência das pontuações como determinado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA